

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 29 417. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. Recorrente para o tribunal pleno, Luís Filipe. Recorrido, Ministério Público.

Na comarca de Coruche foi pronunciado o arguido Luís Filipe, casado, jornalista, identificado nos autos como autor do crime de fogo posto, previsto e punível pelos artigos 463.º e 464.º, n.º 2.º, do Código Penal, visto se mostrar dos autos que ele, pelas 3 horas da manhã do dia 27 de Junho de 1955, voluntariamente, pegou fogo a uma meda de trigo de José Henriques Ferreira, no valor de 33.000\$, fogo que se propagou a outras medas de trigo, sendo uma de Inácio Joaquim Pimpão, no valor de 2.000\$, e outra do próprio arguido.

Do despacho de pronúncia, de fl. 39, recorreu o arguido para a Relação de Lisboa, que, por seu douto acórdão de fl. 68, deu provimento ao recurso em matéria de incriminação, revogando o despacho, para ser substituído por outro que incrimine o dito arguido simplesmente pela autoria do crime de dano por meio de incêndio, previsto e punível pelos artigos 470.º e 481.º do citado código.

Do acórdão da Relação recorreu o Ex.º Procurador da República para este Tribunal, que, por acórdão da sua secção criminal de fl. 121, e aceitando os factos da acusação, os qualificou como constituindo o crime de fogo posto, previsto e punível pelos citados artigos 463.º e 464.º, n.º 2.º, revogando nesta parte o acórdão recorrido e restabelecendo assim a incriminação operada pelo tribunal de 1.ª instância.

Deste acórdão, a fl. 134, interpôs o réu o presente recurso para o pleno, com o fundamento de que tal acórdão estava em manifesta oposição com o Acórdão deste mesmo Tribunal de 9 de Março de 1926, publicado na *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal de Justiça*, ano 25.º, p. 59, proferido sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação e em processo diverso.

Alega que a oposição resulta de que naquele Acórdão de 1926 se entendeu e decidiu que a palavra «seara» do artigo 464.º, n.º 2.º, do Código Penal designa apenas o cereal de pé no campo, enquanto no acórdão ora recorrido se entendeu e decidiu que o mesmo termo ou palavra compreende tanto a seara ainda na terra, em germinação, como as searas ceifadas e atadas em molhos, para debulha.

Alega mais que, sendo o objecto do fogo posto, nos dois processos, searas já ceifadas e acondicionadas em medas, no Acórdão de 1926 se incriminou o facto como constituindo o crime previsto e punível pelos artigos 470.º e 481.º, enquanto no acórdão de fl. 121 se incriminou o mesmo facto como constituindo o crime dos artigos 463.º e 464.º, n.º 2.º, todos do Código Penal.

Perante a invocada oposição dos dois acórdãos em confronto, pronunciou-se a secção criminal, tirando o acórdão de fl. 146 a reconhecer a oposição e os requisitos legais para o recurso prosseguir.

E, prosseguindo, apresentou o réu a sua alegação de fl. 152, defendendo a orientação do acórdão da Relação e sustentando que aquela palavra «seara» do n.º 2.º do artigo 464.º só pode referir-se a cereal de pé no campo e ainda não ceifado, pelo que só com violação dos princípios contidos nos artigos 5.º e 18.º do Código Penal se pode entender, extensivamente, que aquele preceito de lei se aplica ao incêndio voluntário e intencional de medas ou paveias de cereal ceifado. Por isso se deve revogar o acórdão recorrido, incriminando-se o réu pelos artigos 470.º e 481.º do dito código e tirando-se assento que traduza e contenha esta doutrina.

Contraminutou o ilustre ajudante do procurador-geral a fl. 162, apresentando novamente um proficiente trabalho sobre interpretação da lei e atingindo a conclusão de que a palavra «seara» em discussão compreende o cereal já ceifado e acondicionado em medas ou molhos, devendo manter-se a orientação do acórdão recorrido e tirar-se assento que a traduza e domine.

Com os vistos legais, cumpre conhecer e decidir.

É de reconhecer e verificar que dúvida alguma se oferece de que os dois acórdãos em confronto, versando a mesma questão de direito, sendo proferidos em processos diferentes e no domínio da mesma legislação, representada pelo Código Penal, contém doutrina manifestamente oposta quanto à interpretação do preceito do artigo 464.º, n.º 2.º, daquele código no que respeita à significação e âmbito da locução «seara».

Reconhecida a oposição e os mais pressupostos para a uniformização por assento, importa discutir a questão para atingir a finalidade deste recurso.

A matéria de facto, que leva à indicição e à incriminação, está indiciariamente provada e aceite pelas instâncias, nos termos em que vem inicialmente descrita e relatada.

Cumpre a este Tribunal acatá-la e aceitá-la na sua especial missão de qualificação jurídica e na finalidade de uniformizar a jurisprudência, resolvendo e decidindo se tal matéria integra o crime de fogo posto, previsto e punível pelos artigos 463.º e 464.º, n.º 2.º, ou o crime de dano por meio de incêndio, previsto e punível pelos artigos 470.º e 481.º, todos do Código Penal.

Sobre a oposição das duas teses a jurisprudência tem oscilado, mas ultimamente a do Supremo manifesta-se acentadamente favorável à tese do acórdão recorrido, como se vê dos acórdãos citados e publicados no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 10, p. 162, n.º 12, p. 193, e n.º 40, p. 244.

Toda a questão se concentra na pesquisa do significado e alcance da locução «seara», à face dos elementos etimológicos, linguísticos, históricos e sistemáticos, e ainda à face da interpretação lógica, com direcção ao justo equilíbrio preventivo e repressivo.

Com elevação e serenidade se vem discutindo o problema através do processo, todos procurando fornecer mais uma ideia, mais um elemento de estudo e mais um contributo para a formulação do comando jurídico, sem quebra do salutar respeito e devida vénia pela opinião contrária.

E, atacando a orientação do acórdão recorrido, afirma-se que a letra da lei é o primacial elemento da sua interpretação, e, desde que a palavra «seara», gramaticalmente, significa o conjunto de cereal na terra, só a uma seara nestas condições se deve aplicar o preceito do artigo 460.º, n.º 2.º, do Código Penal.

Mas, embora a questão seja complexa e possa oferecer dúvidas, entendemos não ser de seguir uma tão rígida doutrina interpretativa.

Em primeiro lugar, nem sempre o termo «seara» significa o cereal na terra.

Em algumas regiões cerealíferas por seara se entende também o cereal colhido e cortado.

Também diplomas legais empregam o vocábulo como compreensivo do conjunto de cereal ceifado, como se vê do artigo 5.º do Decreto n.º 26 895, de 17 de Agosto de 1936, e de outros diplomas legais citados no Acórdão da Relação de Lisboa de 27 de Maio de 1955, no *Boletim* n.º 51, p. 356, e que adoptou a doutrina constante do acórdão recorrido.

E este uso do vocábulo é sintomático e tem relevo, por se tratar de diplomas legislativos a autorizarem uma versão e uma significação de carácter oficial.

Mas não basta só o elemento literal e etimológico para se operar a interpretação do preceito em causa.

Com efeito, segundo o ilustre criminalista e Prof. Beleza dos Santos (*Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, ano XI, p. 103), «nenhuma doutrina ou regra jurídica pretende hoje converter o intérprete em executor mecânico da sua letra, vinculando-o rigidamente às suas palavras legais. Pelo contrário, todos o autorizam a ir além do texto procurar o sentido lógico . . .».

Pretende-se significar que, afastando embora o emprego da analogia ou da interpretação extensiva em matéria de incriminação, nada obsta a que, sem torção dos artigos 5.º e 18.º do Código Penal, se formule uma interpretação declarativa, socorrendo-se o intérprete de todos os mais elementos lógicos e racionais que possam conduzir à determinação do espírito da lei e sua finalidade de protecção jurídica.

Digamos ainda com o mesmo ilustre comentador que «... a pretexto de que a letra da lei é clara, não se deve deixar de indagar o seu sentido lógico, porque a letra, apesar da sua clareza, pode ser imprópria e deficiente e no conflito entre a letra da lei e o seu sentido lógico é este que deve prevalecer».

A este respeito é elucidativo o Acórdão deste Tribunal de 13 de Julho de 1949 (*Boletim* n.º 14, p. 90), onde se entendeu que a interpretação declarativa é unanimemente admitida e que o legislador, apesar dos princípios dos citados artigos 5.º e 18.º, procurou prever no Código Penal todos os tipos do ilícito que não provenham de novas condições sociais, políticas ou económicas imprevisíveis e posteriores à elaboração da respectiva lei geral.

Por isso decidiui que era aplicável o artigo 450.º, n.º 1.º, ao mandatário que, com poderes especiais, vendesse um prédio e, posteriormente, o doasse a outrem, embora ampliando o âmbito dos termos «fingir-se senhor» e «alhear», contidos no citado preceito do Código Penal.

Estes problemas, repete-se, são sempre complexos e de considerável acuidade jurídica.

Tal se apreende, não só no campo da jurisprudência, mas também no campo dos trabalhos legislativos que versaram a matéria de preceito em discussão.

Assim, cumpre dar relevo ao facto de ter havido um Código Penal, o de 1837, estatuinto que «seara», para efeitos de fogo posto, compreendia, não só o cereal de pé na terra, como também o cereal ceifado.

Tal expressão ampliativa desapareceu dos códigos posteriores.

Mas tanto basta para marcar uma afirmação tradicional na finalidade ampliativa da protecção penal.

Não se pode garantir se a mudança de redacção literal significa mudança de orientação legislativa ou traduz apenas o pensamento de que, empregando-se o vocábulo «seara», se continua a prevenir o crime de fogo posto, dando-se amplitude ao termo para significar tanto uma seara ainda na terra e em germinação como uma seara ceifada e acondicionada em medas ou paiveias.

O vocábulo pode literalmente abranger os dois objectos, como se tem jurisprudencialmente entendido, e não se descortinando razões de ordem jurídica, social, económica e moral que desaconselhem tal entendimento.

E se a letra da lei se não opõe, a lógica e o espírito justificam até a significação lata da expressão.

São comuns aos dois objectos do incêndio doloso os perigos de propagação, e os autos oferecem disso um exemplo vivo.

Consideráveis são igualmente os prejuízos, e possivelmente maiores, quando toca a cereal cortado, porque, já enfiado e amadurecido, representa riqueza positiva e segura, enquanto na terra, e sujeito às contingências do tempo, representa sempre uma incógnita de incógnito valor.

O mesmo sentimento de reprovação social e moral recai sobre o incendiário de searas de pé e de searas ceifadas, como autor de grave atentado contra a propriedade alheia e contra a economia nacional.

Por tudo, é de concluir que igual protecção penal devem merecer tais bens e o direito à sua usufruição.

Ainda adentro de uma lógica interpretação se impõe ponderar a política dos interesses maiores, mais justos e mais defensáveis, e que são os interesses da sociedade, a demandar intensa repressão de actos desta natureza, qualquer que seja o seu aspecto.

Desprezar tais interesses em nome de uma dúvida gramatical e substituí-los por benefícios aos autores de tão extensas lesões não é atender à razão da lei, ao seu espírito e à sua finalidade preventiva e repressiva.

E no campo dos interesses são de atender também os que se dirigem à uniformização da jurisprudência, de forma a evitarem-se desigualdades e de maneira que a factos idênticos e a condutas semelhantes se aplique o mesmo tratamento jurídico, através de simples e autorizada interpretação declarativa.

E todos os referidos elementos marcam a sua presença nos referenciados acórdãos deste Tribunal, cujos argumentos e fundamentos impõem a sua orientação em nome de uma interpretação mais aceitável, razoável e lógica da lei, cuja letra pode compreender e não repele tal interpretação.

Perante as razões e considerações que ficam expostas e reeditando as mais que constam do acórdão recorrido, de fl. 134, se decide manter a sua doutrina, incriminando o arguido, pelos factos constantes da acusação, na sanção dos artigos 463.º e 464.º, n.º 2.º, do Código Penal, tirando-se o seguinte assento:

A palavra «seara» empregada no n.º 2.º do artigo 464.º do Código Penal compreende tanto a seara de pé como a já cortada ou ceifada.

Imposto de justiça, no mínimo, pelo recorrente.

Lisboa, 10 de Abril de 1957. — *Horta Valle* — *Amaral Cabral* — *A. Baltasar Pereira* — *Lencastre da Veiga* — *Sousa Pinto* — *Lopes Cardoso* — *A. Sampaio Duarte* — *Agostinho Fontes* — *Eduardo Coimbra* — *Carlos Saavedra* — *Mário Cardoso* — *Piedade Rebelo* — *Júlio M. de Lemos* — *A. Gonçalves Pereira* (vencido, porque sempre entendi que, quer etimologicamente, quer gramaticalmente, quer em face do direito comparado, a palavra «seara» do n.º 2.º do artigo 464.º do Código Penal significa «campo de cereais em estado de ceifar», ou, melhor, «cereal em pé no campo, ainda não ceifado, não abrangendo, assim, o cereal colhido, ceifado, em frascas, medas, rolheiros ou amontoado na eira»).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Abril de 1957. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.